



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000448/2001-44
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
RECURSO Nº : 123.902
RECORRENTE : JORGE BARBOSA LIMA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

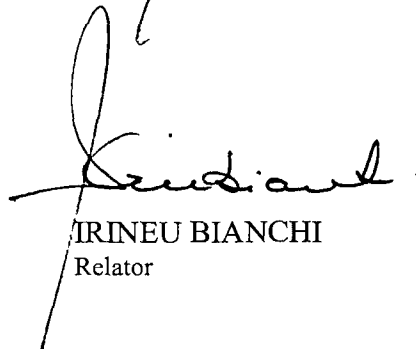
RESOLUÇÃO nº 303-00.838

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.902
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.838
RECORRENTE : JORGE BARBOSA LIMA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/6, apurando o crédito tributário de R\$ 6.318,94, relativo ao ITR/96, mais juros de mora e multa.

Reporta-se a denúncia fiscal ao termo de encerramento de fls. 14, de onde se colhe que o contribuinte, por ocasião do preenchimento da Declaração do ITR (anexo fls. 012 a 13) relativa ao imóvel rural denominado "Fazenda Lagoa da Lage" por ele explorado, declarou que o referido imóvel estava situado em município para o qual havia sido decretado Estado de Calamidade Pública no ano de 1996.

Refere aquela peça que para o gozo do benefício estipulado no parágrafo 6º, do artigo 10, da Lei nº 9.393, o contribuinte deve provar que a autoridade pública decretou o estado de Calamidade Pública na área em que o imóvel está situado. Para tanto, o mesmo foi intimado (fls. 7/8) e em sua resposta (fls. 9), deixou de juntar as provas pertinentes.

Como o imóvel está situado no município de Arapiraca (AL) e, de conformidade com os registros constantes na DRF, no Estado de Alagoas, no ano de 1996, somente o município de Teotônio Vilela teve o estado de Calamidade Pública decretado e reconhecido pelo Governo Federal, a fiscalização desconsiderou a condição declarada pelo contribuinte.

Por fim, foi mantida a distribuição da área utilizada (item 09 da DIAT), de conformidade com a declaração de fls. 12/13, uma vez que o contribuinte informou inexistir animais no referido imóvel e, posteriormente, não comprovou a existência de animais de criação na área utilizada com produtos vegetais, conforme a solicitação de fls. 7/8.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Auto de Infração, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 19, alegando em síntese que:

Quando do preenchimento da declaração do ITR, erroneamente informou no quadro 7, item 1, do DIAT, que tinha sido decretado estado de Calamidade Pública no município sede do imóvel, no ano de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.902
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.838

Que deixou de preencher o quadro 09, distribuição da área utilizada, ficando o imóvel com toda a sua área inutilizada. No entanto, no preenchimento do quadro 11, Cálculo do Valor da Terra Nua, informou no item 15, o valor referente às culturas e pastagens existentes no ano de 1996.

Que, em carta resposta à ARF de Arapiraca, informou a distribuição da área do imóvel e o número de animais existentes em 1996, onde tais informações comprova, que o imóvel é produtivo, com grau de utilização de 100%.

Juntou os documentos de fls. 20/24 e requereu o cancelamento do débito fiscal.

Remetidos os autos à DRJ/RECIFE/PE, seguiu-se a decisão de fls. 27/30, que julgou o lançamento procedente, estando assim ementada:

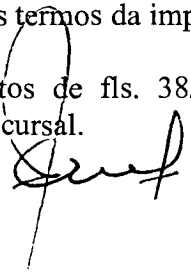
O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão (fls. 33), o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 34/37, onde reitera os termos da impugnação.

Juntou os documentos de fls. 38/54, enquanto que às fls. 55, comprovou a efetivação do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.902
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.838

VOTO

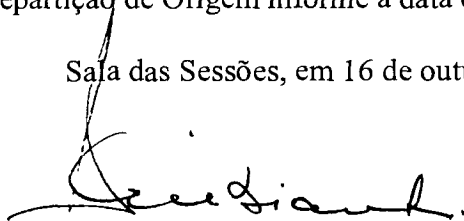
Preliminarmente, entendo não ser possível aferir se o recurso é tempestivo.

Ocorre que do AR de fls. 33 e nem mesmo de qualquer outro documento, se colhe a data em que a intimação da decisão recorrida foi postada, assim como não está lançada a data do recebimento da respectiva correspondência.

O Decreto 70.235, ao tratar da intimação por via postal diz que a mesma se considera feita na data do recebimento desta ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Repartição de Origem informe a data da postagem da intimação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



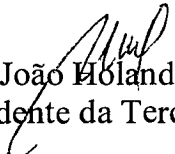
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10410.000448/2001-44
Recurso n.º: 123.902

TERMO DE INTIMAÇÃO

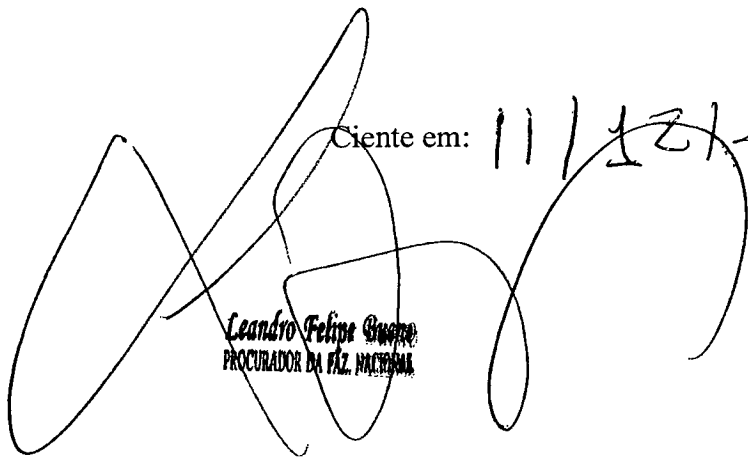
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução n.º 303-00.838.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

11/12/2002


Leandro Felipe Guerra
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL